

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Ordinária n. 22/2026
Relator: Vereador Subtenente Lucin
Apresentado em 31/03/2026
Autor: Chefe do Poder Executivo
Conclusão do relator: favorável à tramitação da matéria

Ementa: Voto do relator ao Projeto de Lei Ordinária n. 22/2026.

VOTO/PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária n. 22/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pires do Rio/GO – REFIS/2026, destinado à regularização de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2025.

A proposição disciplina as hipóteses de pagamento à vista e parcelado, os percentuais de redução sobre multa e juros, os efeitos da adesão, as causas de exclusão do programa e as disposições finais. Entre essas disposições, consta o art. 8º, que autoriza o Poder Executivo a regulamentar a futura lei por decreto.

Conforme exposto na justificativa, a medida busca ampliar a arrecadação municipal, incentivar a regularização fiscal dos contribuintes e viabilizar a recuperação de créditos públicos em contexto de necessidade de reforço da receita.

Após a leitura em plenário, o projeto foi encaminhado para análise das comissões permanentes.

É o relato.

II – CONCLUSÃO DA RELATORIA

Ao analisar o Projeto de Lei Ordinária n. 22/2026, verifico que a matéria se insere na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal¹, e do art. 29, incisos I, II e III², da Lei Orgânica do Município de Pires do Rio, que asseguram ao ente municipal legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Também não há identificação de vício formal de iniciativa. A proposição foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo e trata de programa de recuperação fiscal relacionado à administração tributária e à gestão da arrecadação municipal, matéria compatível com as atribuições administrativas do Poder Executivo.

No plano material, o projeto disciplina condições de regularização de créditos tributários e não tributários do Município, com previsão de pagamento à vista ou parcelado, descontos sobre multa e juros, efeitos da adesão e hipóteses de exclusão do programa. Sob essa perspectiva, a proposição guarda pertinência com a competência municipal para administrar sua receita e promover a recuperação de créditos públicos.

Há, contudo, ponto específico que comporta ajuste. Refiro-me ao art. 8º do projeto, que autoriza o Poder Executivo a regulamentar a lei por decreto. Embora o dispositivo não seja, por si, incompatível com a ordem jurídica, sua manutenção não se mostra necessária, pois o exercício do poder regulamentar já decorre da função administrativa de dar fiel execução à lei.

A supressão do art. 8º aperfeiçoa a técnica legislativa e evita disposição meramente reiterativa, sem comprometer a aplicação do programa, já suficientemente disciplinado nos demais dispositivos do projeto. Por essa razão, mostra-se pertinente a apresentação de emenda supressiva ao art. 8º, com a consequente renumeração dos artigos subsequentes, a fim de preservar a sequência lógica e formal do texto normativo.

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

² **Art. 29.** Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; [...]



Poder Legislativo
PIRES DO RIO

Dessa forma, não verifico óbice de natureza constitucional, legal ou de técnica legislativa à tramitação da matéria, desde que acolhida a emenda supressiva do art. 8º, com a renumeração dos dispositivos seguintes.

POR TODO O EXPOSTO, **MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 22/2026 nesta Casa Legislativa, **com a apresentação de emenda supressiva ao art. 8º, bem como a renumeração dos artigos subsequentes**, uma vez que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, até deliberação final pelo Colendo Plenário.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **SUBTENENTE LUCIN**
Relator

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

DECISÃO DA COMISSÃO

Os vereadores membros da comissão supracitada ratificam integralmente o posicionamento exarado pelo(a) digno(a) relator(a), **acompanhando seu voto favorável à tramitação do projeto em questão, com a apresentação de emenda supressiva ao art. 8º, bem como a renumeração dos artigos subsequentes**, devendo este ser transformado em parecer, nos termos do artigo 37, § 8º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pires do Rio.

É como votamos.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **MARQUIM MEGASOM**
Presidente

Vereador **GLÊICK SILVA**
Membro

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).